



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0001220-20.2015.815.0000

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravantes : Ana Lúcia Casimiro Queiroga e Maria Bernadete Casimiro Lopes

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

Agravado : Município de Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela**, fls. 02/21, interposto por **Ana Lúcia Casimiro**

Queiroga e Maria Bernadete Casimiro Lopes contra decisão, fls. 65/67, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado em face do **Município de Sousa**, emitiu o seguinte posicionamento:

Por estas razões, num juízo ainda provisório, ausente a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA.**

Em suas razões, as recorrentes postulam a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a anulação do ato administrativo constante na portaria de nº 25/2014, por afrontar os princípios do contraditório e ampla defesa; ou os seus retornos para o cargo de Professor de Educação Básica II – Educação Física.

Indeferimento da antecipação de tutela, fls. 72/76.

Contrarrazões não ofertadas pela parte agravada, consoante certidão de fl. 84.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, necessário consignar, desde logo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolação de sentença no bojo do processo principal, consoante registrado na publicação do Diário de Justiça, disponibilizada no dia **20/10/2015**, abaixo reproduzida:

01236 Processo: 0004918-22.2014.815.0371 -
MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: ANA
LUCIA CASIMIRO DE QUEIROGA ADV: LINCON

BESERRA DE ABRANTES. AUTOR: MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES ADV: LINCON **BESERRA DE ABRANTES.** REU: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SOUSA ADV: **CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA.** Despacho: Intime-se da sentença que denegou a segurança, por ausência de direito líquido e certo, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Neste sentido, **Nelson Nery Júnior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Em casuísticas similares, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO A SER ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação

passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo. (TJPB – Processo nº 20077495520148150000, Des. Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Órgão Julgador: Não Possui, Data de Julgamento 20/08/2014).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.(TJPB – Processo nº 20077816020148150000, Des. Rel. José Ricardo Porto, Órgão Julgador: Não Possui, Data de Julgamento 20/08/2014).

Logo, diante do encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* de natureza precária, em apreço, já que estão as partes sob a égide do provimento final proferido.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator